



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE MIRASSOL

mirassol.sp.gov.br

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

Segunda-feira, 05 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 716B

Página 1 de 4

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46,612,032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, 22-90 - Centro

CEP 15130-000

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

Email: dca@mirassol.sp.gov.br

Site: www.mirassol.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirassol.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pelo Departamento de Administração - Divisão de Comunicações administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 5.819

Homologa a organização em módulos das creches Municipais de Ensino de Mirassol.

O Prefeito Municipal de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.394/96; no Parecer e na Resolução CNE/CP/ nº 2/2017, Parecer CNE/CEB nº 20/2009; na Resolução CNE/CEB nº 5/2009; na Resolução CNE/CEB nº 2/2018, no Decreto nº 5.807/2021 e no Decreto nº 5.813/2021.

Considerando a necessidade de organizar as salas/turmas das creches da Rede Municipal de Ensino de Mirassol, a fim de, ampliar o atendimento de vagas nas creches e fazer cumprir as funções dos profissionais que atuam nessa modalidade de ensino conforme Decreto nº 5.807/2021.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art.1º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos, como dever do Estado e da família.

§ 1º - No âmbito deste Decreto, criança de cinco anos é a que completará seis anos após o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 2º - É obrigatória a matrícula na pré-escola de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.

§ 3º. A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

Art.2º - A Educação Infantil tem por finalidade educar e cuidar da criança de zero a cinco anos, em complementaridade à ação da família, considerando-a sujeito de direitos e oferecendo-lhe condições pedagógicas e de acesso à diversidade cultural e respeito a sua ascendência ou formação étnica.

Art.3º - A Educação Infantil será oferecida em todas as instituições que atendam diretamente crianças de zero a cinco anos, independente de denominação, inclusive referente ao Projeto de Complementação Educacional, possibilitando-lhe o atendimento de no mínimo 4, e no máximo 7 horas diárias.

Parágrafo Único - Todas as instituições que atendem a criança de 0 a 5 anos integram a Educação Básica. As

propostas pedagógicas e os currículos devem considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integrada.

Art.4º - A criança com deficiência será atendida nas Instituições de Educação Infantil, respeitando as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, conforme o artigo 58 e incisos da LDBEN.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art.5º - A Educação Infantil tem por objetivos:

I. Proporcionar as condições adequadas à promoção do bem estar da criança, sua proteção, cuidado e educação, observando seu desenvolvimento nos aspectos físico, motor, cognitivo, afetivo, linguístico, bem como a expressão de suas múltiplas linguagens;

II. Estimular a criança a observar e explorar o ambiente em que vive, com atitude de curiosidade, percebendo-se como integrante agente transformador e dependente do mesmo, valorizando atitudes que contribuam para sua conservação;

III. Possibilitar às crianças situações que as levem a estabelecer e ampliar suas relações sociais, articulando seus interesses e pontos de vista com os demais, respeitando a diversidade e desenvolvendo atitudes de ajuda e colaboração;

IV. Promover situações de aprendizagens significativas e intencionais que possibilitem a apropriação e a produção de conhecimento e cultura;

V. Incentivar situações que desenvolvam o protagonismo infantil da criança no seu dia a dia;

VI. Promover situações que possibilitem o desenvolvimento dos seis direitos de aprendizagem: conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se, pautadas nas competências e habilidades da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

CAPÍTULO III

DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

Art.6º - Compete às Instituições de Educação Infantil, respeitada a legislação vigente, elaborar e executar seu Projeto Político-Pedagógico.

Art.7º - O Projeto Político-Pedagógico da Educação Infantil, conforme determinam as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e o Currículo Infantil, deve fundamentar-se nos seguintes princípios:

I. Éticos, da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

II. Políticos, dos direitos e deveres da cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III. Estéticos, da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da diversidade de criações e de manifestações artísticas e culturais;

Art.8º - O Projeto Político-Pedagógico das instituições de Educação Infantil deve fundamentar-se no cuidado e na educação da criança, compreendida como sujeito ativo no seu processo de aprendizagem e desenvolvimento, bem como em sua constituição histórica cultural.

§ 1º - Na elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico, as instituições de Educação Infantil devem assegurar o respeito aos princípios preconizados no Art. 3º da Lei nº 9.394/96;

§ 2º - O Projeto Político-Pedagógico das instituições de Educação Infantil deve ser continuamente avaliado, bem como reestruturado ao final de cada ano letivo, por todos os responsáveis pela sua elaboração e execução, com a finalidade de alcançar os objetivos da Educação Infantil;

§ 3º - O envolvimento e a participação das famílias devem ser efetivos na elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico.

Art.9º - Compete às instituições de Educação Infantil elaborar e executar seu Projeto Político-Pedagógico, considerando:

- I. Os fins e objetivos do Projeto Político- Pedagógico;
- II. A concepção de criança, de desenvolvimento infantil, de aprendizagem e de sociedade;
- III. As características da população a ser atendida e da comunidade local na qual de insere;
- IV. O regime de funcionamento;
- V. O espaço físico, instalações, equipamentos e mobiliário;
- VI. A relação dos recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VII. Os parâmetros para a organização de agrupamentos em relação à criança/ professor;
- VIII. A idade da criança, o número total de horas de sua permanência na instituição, bem como a parceria com as famílias são aspectos importantes a serem considerados na organização da ação educativa, no cotidiano do trabalho com as crianças;
- IX. O processo de articulação e continuação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;
- X. A organização curricular que fundamenta a ação educativa com a criança; XI – O processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança, envolvendo o profissional da educação, a instituição e as famílias;
- XI. O processo de planejamento geral e de avaliação institucional;
- XII. O calendário letivo.

Art.10 - A organização curricular da ação educativa na Educação Infantil deve pautar-se nos princípios de um processo que promova a interação das diferentes faixas etárias, propiciando a aprendizagem e o desenvolvimento da criança nos seus diversos aspectos.

Art.11 - A avaliação na Educação Infantil deve ser qualitativa e realizar-se-á mediante acompanhamento e registro descritivo da aprendizagem e do desenvolvimento da criança, incluindo o apoio da equipe multidisciplinar, tomando-se como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem intenção de promoção.

§ 1º - A avaliação na Educação Infantil deve ser conduzida, prioritariamente, para o redimensionamento das ações do(a) profissional da educação, da equipe multidisciplinar e do Projeto Político-Pedagógico, bem como para o acompanhamento da criança pela família acerca de suas dificuldades e possibilidades, ao longo do seu processo de aprendizagem e desenvolvimento.

§ 2º - A avaliação na Educação Infantil deve ser realizada como processo de ensino e de aprendizagem e do acompanhamento da evolução do desenvolvimento da criança.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art.12 - A organização e o funcionamento das instituições de Educação Infantil, em conformidade e diálogo com a legislação vigente, atenderão às necessidades da comunidade, em período integral ou parcial.

Art.13 - Os procedimentos para a organização de agrupamentos de crianças em relação aos profissionais, respeitados os espaços físicos disponíveis, decorrerão do disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil:

- I. Na Creche: 0 a 3 anos.
- II. Na Pré-Escola: 4 e 5 anos.

Parágrafo Único - Quanto à organização das salas de aula/turmas de crianças de 0 a 3 anos, fica estabelecida a organização por módulo, abaixo definida, a qual é possível de acordo com a autonomia do sistema de ensino prevista na LDB 9394/96, artigo 25:

PROFISSIONAIS:

Base de cálculo:

1 a 3 turmas/salas* de Berçário- Módulo I:

1 professor efetivo de atividade do quadro do magistério do município de Mirassol.

Berçaristas e Monitores (considerando a necessidade de adultos por número de alunos em cada turma).

4 ou mais turmas/salas* de Berçário - Módulo II:

2 professores efetivos de atividade do quadro do magistério do município de Mirassol.

Berçaristas e Monitores (considerando a necessidade de adultos por número de alunos em cada turma).

1 a 3 turmas/salas* de Maternal- Módulo I:

1 professor efetivo de atividade do quadro do magistério do município de Mirassol.

Berçaristas e Monitores (considerando a necessidade de adultos por número de alunos em cada turma).

4 ou mais turmas/salas* de Maternal - Módulo II:

2 professores efetivos de atividade do quadro do magistério do município de Mirassol.

Berçaristas e Monitores (considerando a necessidade de adultos por número de alunos em cada turma).

* O termo turmas/salas será aqui considerado apenas para a organização do módulo, tendo em vista a quantidade de alunos matriculados em cada Módulo previsto.

CAPÍTULO V**DO ESPAÇO DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS**

Art. 14. Os espaços deverão respeitar as necessidades e características para o atendimento das crianças de zero a seis anos incompletos, tendo como norte as recomendações dos Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil do MEC-SEB/2006, com os espaços internos e externos das instituições educacionais, devendo ser adequados às atividades administrativas, pedagógicas, recreativas, culturais e de serviços gerais e contendo uma estrutura básica que contemple:

I. Espaço para recepção;

II. Salas específicas para o atendimento às diferentes necessidades da instituição;

III. Salas com boa ventilação e iluminação para as atividades das crianças; mobiliário e equipamentos adequados à faixa etária que permitam variar sua disposição, respeitada a metragem mínima de 1,50 m² (metro quadrado) por criança atendida;

IV. Espaços destinados ao almoxarifado;

V. Equipamentos e utensílios adequados à conservação de alimentos e dependências destinadas ao seu armazenamento e preparo que atendam as exigências de segurança alimentar nutricional, nos casos de oferta de refeições;

VI. Área coberta para recreação e interação das crianças, compatível com o quantitativo atendido pela instituição;

VII. Área livre, com piso adequado que ofereça segurança arborizada e ajardinada, possibilitando o desenvolvimento de atividades de expressão física, artística, estética e de lazer.

Art.15 - Na construção, adaptação, reforma ou ampliação das edificações destinadas à Educação Infantil deverão ser garantidas as condições de localização, acessibilidade, segurança, salubridade e saneamento, respeitando-se o conceito de escola inclusiva, com ambientes planejados para assegurar acessibilidade universal às crianças, aos profissionais da educação, aos funcionários e aos membros da comunidade.

Art.16 - Os espaços internos deverão atender as diferentes funções da Instituição de Educação Infantil, lembrando que o espaço lúdico infantil deve ser dinâmico, vivo, explorável, transformável e acessível a todos, devendo conter ambientes específicos diferenciados para cada faixa etária, conforme os parâmetros básicos vigentes nas recomendações dos Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil do MEC-SEB/2006.

Parágrafo Único - Em se tratando de turmas de Educação Infantil que ofertam outros níveis de ensino, deverão ser assegurados espaços de uso concomitante a todas as crianças.

Art.17 - As áreas ao ar livre devem possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando também áreas verdes.

Art.18 - A construção ou a ampliação das instituições educacionais públicas ou privadas depende de aprovação dos órgãos oficiais competentes.

Art.19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 05 de abril de 2021.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal, na data supra.

Sandra Maria Diresta Galão - Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas